



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.001411/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.606 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** ASSOCIACAO CAPIXABA DE IDOSOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.**

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

**MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA**

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

ASSOCIACAO CAPIXABA DE IDOSOS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 12-28.576/2010, às e-fls. 107/114, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de não ter o autuado apresentado a documentação solicitada através dos Termos de Intimação (CFL 38), em relação ao período de 01/2005 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 58 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.255.408-3.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa não apresentou os Livros Diários e Razão solicitados.

Esta conduta, segundo o fiscal autuante, caracterizou infração aos §§ 2º e 3º, art. 33 da Lei n.º 8.212/91, combinado com os art. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Segundo a fiscalização, inexistem agravantes.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 119/125, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inova apenas quanto ao eventual pedido de parcelamento, no mais, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ, vejamos:

4.2. Equivocadamente, o fiscal comparou a Associação Capixaba de Idosos com uma empresa, mas a Impugnante é uma entidade sem fins lucrativos, de cunho meramente social, sendo amparada pela constituição federal e pelo estatuto de idosos, não podendo ser comparada com uma empresa produtiva;

4.3. Igualmente equivocado impôs à autuada multa superior ao que determina a lei para uma entidade sem fins lucrativos, bem como retroagiu a lei 11.457/2007, em fato gerador de 2005 e 2006;

4.4. O lançamento é nulo em face de sua impropriedade uma vez que foi baseado em documentos inexistentes, por falta de demonstração do fato gerador e sem qualquer amparo legal;

4.5. Alegou que a atual diretoria assumiu o encargo em 2008, ocasião em que constatou a falta de diversos documentos e livros contábeis, razão pela qual solicitaram a intervenção do Ministério Público para reaver a documentação da gestão anterior;

4.6. "...tão somente por alguns documentos apresentado ao fiscal, o mesmo retirou a monstruosa dívida baseada tão somente em alguns documentos. Desta, tornou-se

impossível criar o contraditório e a ampla defesa em dados não concretos retirados em suposições "

4.7. O fiscal negou vigência ao artigo 142 do CTN e desconsiderou a norma do artigo 112 do mesmo diploma;

4.8. Houve excesso de exação, sendo certo que as lesões aos direitos da recorrente serão regamente reivindicados pela via própria, por estar sendo obrigada a defender-se de uma infração que não cometeu;

4.9. Não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada através de apreciação pelo judiciário, onde será dado o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas em direito admitidos;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

A contribuinte argumenta que o auto de infração deve ser declarado nulo em face da sua manifesta impropriedade.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal da Infração", além do "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, não ter a empresa apresentado a documentação solicitada.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento acerca da exclusão do simples, aproveitamento de recolhimento, erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo etc., se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária e falta de motivação, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes de forma motivada.

Neste diapasão, mantêm-se incólume o lançamento.

### **MÉRITO**

#### **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Verificando os Termos de Intimação Fiscal, constato que, de fato, foram solicitados os Livros Diário e Razão, não tendo a autuada apresentado, afetando os trabalhos realizados, em desobediência ao art. 33, § 2º a Lei n.º 8.212/91. c/c art. 232 do RPS.

Vale salientar que a própria contribuinte afirma não ter apresentado os Livros, imputando a responsabilidade ao antigo contador por não ter disponibilizados os documentos. Ademais, a alegação de negativa pelo contador não o exime da aplicação da penalidade cabível, pelo contrário, ao infirmar isto, tornar-se incontroverso a falta cometida.

Não se deslembre que o art. 33 da Lei n.º 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das

contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exhibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

No que diz respeito ao questionamento da autuada quanto à equiparação da Associação Capixaba de Idosos à empresa, para efeitos de contribuição previdenciária, não convém alongar-se em explicações quando basta a mera leitura do parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91 para refutar a alegação de equívoco cometido pela fiscalização:

Art. 15. Considera-se:

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, **a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876 de 1999).

(grifei)

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Por derradeiro, a contribuinte pugna pelo parcelamento do crédito.

Nesse ponto, vale esclarecer que este órgão julgador não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, redação dada pela Portaria MF 153, de 2018, artigo 1º do Anexo I, que assim dispõe:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se pela norma antes transcrita, que não cabe a este Colegiado decidir sobre pedido de parcelamento.

Caso a recorrente tenha interesse em parcelar sua dívida, informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas junto Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira